



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ

RUA LOPES DE FIGUEIREDO, 10 - CGC. Nº 08.931.495/0001-84

Lei nº 436, de 30 de outubro de 1997

Dispõe sobre consignações
(descontos) em folhas de
pagamento e dá outras pro
vidências.

O Prefeito Municipal de Jericó, Estado da Paraíba, no uso das suas prerrogativas constitucionais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - É permitido, na administração Municipal, a consignação (desconto) em folha de vencimentos, salários, ou outras formas de provimentos dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único - incluem-se nas consignações, para fins deste artigo as vantagens pecuniárias acessórias, de caráter permanente ou temporária.

CAPITULO II Da Consignação

Art. 2º - A consignação em folha de pagamento pode servir como garantia de:

- a) quantias devidas à Fazenda Pública Municipal salvo as de origem fiscal;
- b) pensão alimentícia, de acordo com decisão judicial;
- c) contribuições para Sindicatos ou associações de Classe;
- d) agentes do Sistema Financeiro de Habitação;
- e) aquisição de moradia extra sistema;
- f) situações de real carência.

§ 1º - Independem de consentimento do devedor as consignações (descontos) previstas nas alíneas a e b, quando a contribuição tiver caráter obrigatório em virtude de Lei ou decisão judicial.

§ 2º - É irrevogável à consignação, por iniciativa do devedor:

- I - nos casos dos §§ 1º e 2º.
- II - quando feita com o seu consentimento;
- III - em todos os casos em que exista obrigação contratual, com prazo certo;
- IV - nos casos de insuficiência, será suspenso o desconto e

dilatado o prazo pelo tempo necessário ao pagamento das consignações em débito, acrescidas dos juros e mora.

Art. 3º - A soma das consignações não excederá a 30% (trinta por cento) da retribuição ou benefício previsto no artigo primeiro.

Parágrafo Único - Esse limite poderá ser elevado a 70% (setenta por cento) para fins de prestação alimentícia, educação e aluguel ou aquisição de imóvel destinada à moradia própria ou familiar.

CAPITULO III Do Pagamento

Art. 4º - O pagamento ao consignatário será efetuado no prazo de até 05 (cinco) dias após o último dia de pagamento dos servidores municipais.

Parágrafo Único - Quando o pagamento das consignações for efetuado após estabelecido no caput deste artigo terá correção de juros e mora.

Art. 5º - A entrega das consignações deverá ser efetuada por ordem bancária, recibo ou outro documento utilizado para o pagamento, onde será fornecida ao consignatário nota discriminatória dos descontos.

Parágrafo Único - Se houver excesso ou omissão no pagamento ao consignatário, será deduzida ou abonada, na folha do mês imediato, à importância correspondente.

CAPITULO IV Da Extinção ou Suspensão

Art. 6º - Extinguem-se consignações:

I - independentemente de qualquer comunicação, quando extinto o débito;

II - a requerimento do consignante, mediante prova de quitação do débito;

III - mediante expressa autorização do consignário;

Parágrafo Único - Quando a consignação destinar-se a outra instituição que não seja o município, à suspensão será solicitada ao órgão ao qual o servidor tenha autorizado, e o mesmo remeterá ao órgão pagador conforme documento assinado pelo consignatário;

IV - nos casos de exoneração, dispensa, demissão, rescisão contratual, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, renúncia ou perda de mandato, extinção de pensão previdenciária, especial em decorrência de ato administrativo ou sentença judicial;

V - por falecimento do consignante.

VI - nos demais casos previstos em Lei, de extinção do vínculo funcional ou empregatício e, em geral, de cassação da obrigação de pagamento da retribuição ou do benefício de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 7º - Será restaurada a consignação nos casos de reintegração, readmissão ou nova nomeação para qualquer outro cargo, função ou emprego na administração municipal.

CAPITULO V
Das Disposições Gerais

Art. 8º - A execução e a fiscalização desta lei cabem ao órgão central de pessoal do Município, segundo as instruções por ele expedidas.

Art. 9º - Os consignantes ficam sujeitas às penalidades previstas na legislação de pessoal e outras correlatas.

Art. 10 - Pode ser imposta a penalidade de suspensão por 01 (um) a 06 (seis) meses, ou de perda definitiva da faculdade de operar em consignações perante a administração municipal, os conveniados que:

I - agir em conluio com o consignante para a consignação de dívida simulada;

II - praticar outras infrações à presente Lei, as normas que a regulamentarem ou à legislação administrativa, civil e pessoal, aplicável aos atos por ela regulados.

Art. 11 - Verificada a improcedência de qualquer desconto, o órgão incumbido da consignação promoverá sua imediata restituição ao consignante, independentemente de requerimento, e fará a consequente dedução do que tiver de ser pago ao consignatário.

Art. 12 - Fará jus ao disposto nesta Lei, os servidores do Quadro Permanente do Executivo Municipal.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Jericó/PB, 30 de outubro de 1997

José da Silva Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

José Wellington de Oliveira
SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO